



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008788-72.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ANDRÉ LUIZ QUEIROZ, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008788-72.2024.8.26.0348

Apelante: André Luiz Queiroz

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Origem: Foro de Mauá/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Ivo Roveri Neto

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9329

Apelação – Ação de danos morais com inexistência de débito – Sentença de extinção sem julgamento do mérito - Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos comprovação de que o autor realizou pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial - Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, o qual prevê a comprovação de requerimento extrajudicial como requisito de admissibilidade - Precedentes desta Câmara - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, que deve ser mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 60/62, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Ivo Roveri Neto, da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mauá, cujo relatório se adota, que, em ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos, julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Não houve condenação em honorários, pois não completada a relação processual.

Recorre o apelante a sustentar que (fls. 68/82): **i)** o requerente não necessita demonstrar efetivamente a negativa

administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o Poder Judiciário não podem omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; **ii)** não seria justo o requerente desperdiçar o seu tempo útil procurando soluções administrativas por erro e ofensa à norma consumerista cometido pelo requerido; **iii)** não possui comprovantes de residência em seu nome, haja vista que atualmente mora com sua mãe e todos os comprovantes de endereço estão no nome dela.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para regular prosseguimento do pleito.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em razão do apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 173/185.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que o juízo de origem determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias, instrísse a petição inicial com documento para "*(...) comprovar o prévio pedido administrativo, nos termos do Enunciado 11 – Litigância Predatória, disposto no Comunicado CG nº 424/2024*" (fls. 24), sob pena de indeferimento.

No prazo estabelecido, afrontando a determinação judicial, o autor peticionou informando que não necessita demonstrar

efetivamente a negativa administrativa, pois o juízo e o Poder Judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça de direito (fls. 28/29).

Pois bem, havendo determinação para a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo ou expor os motivos que o impediavam de atender à ordem. Isso porque, o indeferimento da inicial, com o consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por não atendimento da determinação de emenda da inicial, no prazo previsto no art. 321 do CPC, somente poderia ser obstado se a parte demonstrasse a existência de justa causa, nos termos do art. 223 do CPC.

À vista disso, acertadamente, decidiu o juízo de primeiro grau pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, a determinação feita pelo juízo de origem encontra amparo no Comunicado 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

E, no presente caso, a exigência imposta pelo Juízo *a quo* quanto à prova do prévio requerimento administrativo, em razão das peculiaridades da demanda, adequa-se às orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas.

Confira-se o Enunciado 11 do mencionado

Comunicado CG 424/2024:

Enunciado 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável (destaques deste Relator).

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara em casos análogos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil - Determinação de emenda da inicial para comprovar a cessão do crédito indicado na inicial e a tentativa de prévia solução extrajudicial, por meio de pedido administrativo de exclusão do único apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável - Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 - Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1056404-14.2024.8.26.0002; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j: 31/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em ação com pedido de reconhecimento do uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulado com pedido de indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, VI, do CPC. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de apontamento é condição para o prosseguimento da ação, conforme o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. III. Razões de Decidir A sentença de primeiro grau fundamentou-se no Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024, que condiciona a admissibilidade da ação à comprovação de prévio pedido administrativo não atendido. A inércia do autor em cumprir a determinação judicial fundamentada justifica o indeferimento da inicial, conforme artigos 330, III, e 485, VI, do CPC. IV. Dispositivo e Tese Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A exigência de comprovação de prévio pedido administrativo é válida e não representa ônus excessivo ao autor. 2. A inércia do autor em cumprir determinação judicial autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Legislação Citada: CPC, arts. 330, III, e 485, VI; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004561-42.2024.8.26.0541, Rel. Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2255598-81.2024.8.26.0000, Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1004187-29.2024.8.26.0152, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2292635-45.2024.8.26.0000, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024. (Apelação Cível nº 1006723-44.2024.8.26.0271; Relatora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; j: 30/01/2025)

Apelação – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais - Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos comprovação de que a autora realizou pedido administrativo e teve o seu pleito indeferido ou não atendido pelo banco réu, sob pena de indeferimento da inicial - Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, o qual prevê a comprovação de requerimento extrajudicial como requisito de admissibilidade - Precedentes desta Câmara - Pedido de justiça gratuita - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, que deve ser mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação Cível 1007224-67.2024.8.26.0248; Relator JORGE TOSTA; j: 19/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ressalta-se, ainda, que não haveria qualquer prejuízo ao autor o cumprimento da obrigação, porquanto não se trata de medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento. Entretanto, o autor se limitou a sustentar que não necessita demonstrar a negativa administrativa.

Desse modo, tendo em vista que o interessado, intimado especificamente, não se desincumbiu de atender ao comando judicial, correta se mostrou a sentença terminativa, com fundamento no art. 300, III, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator